



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1745/2026

PROCEDIMENTO: 1.34.001.009399/2025-15

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES (14º Ofício PR/SP)

PROCURADORA SUSCITADA: ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA (23º Ofício PR/SP)

RELATOR(A): SILVANA BATINI CESAR GOES

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE DESCAMINHO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (LC Nº 75/93, ART. 62, INCISO VII). AUSENTE A CONEXÃO PROBATÓRIA, AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA E ENCERRADO O PROCEDIMENTO ANTERIOR POR ATIPICIDADE MATERIAL (APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA), A REGRA A INCIDIR É A DO PROMOTOR NATURAL, MATERIALIZADA NA LIVRE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE PARA ATUAR NO FEITO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334), supostamente praticado pelo responsável legal de empresa privada sediada em São Paulo/SP.

2. Consta que, em **09/04/2025**, durante fiscalização realizada por servidores da Receita Federal do Brasil no estabelecimento de empresa transportadora, no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, foi retida mercadoria de origem estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país remetida pela empresa autuada, consistente em 01 câmera de segurança, no valor de R\$ 174,00, sendo os impostos federais suprimidos (II e IPI) estimados em **R\$ 76,56**.

3. A presente notícia de fato foi distribuída ao **23º Ofício Criminal da PR/SP** em razão de suposta prevenção/conexão com os autos da NF nº 1.34.001.004655/2022-27, que versa sobre autuação em face da mesma empresa, também em razão de suposto crime de descaminho, tendo em vista que, no dia **10/06/2021**, no Centro de Triagem de Encomendas da Empresa de Correios e Telégrafos em Belo Horizonte/MG, foram retidas mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória da introdução regular no país remetidas pela empresa autuada, consistente em displays LCD de celular, no valor de R\$ 620,00, sendo os impostos federais suprimidos (II e IPI) estimados em **R\$ 310,20**. A NF nº 1.34.001.004655/2022-27 foi **arquivada** em razão da aplicação do princípio da insignificância, em **18/06/2022**.

4. A Procuradora da República oficiante no **23º Ofício da PR/SP** determinou o retorno dos autos à DICRIMEX para livre distribuição a um dos escritórios criminais da PR/SP, sem síntese, pelos seguintes argumentos: “[...] *não obstante a presente NF e a NF nº 1.34.001.004655/2022-27 versem sobre autuações em face da mesma pessoa jurídica envolvendo suposto crime de descaminho, os fatos ocorreram em locais e datas completamente distintos, sendo que se passaram mais de 4 (quatro) anos entre os supostos delitos, não havendo que se falar em continuidade nem em conexão probatória entre os fatos*”. (Grifo no original)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 1745/2026

5. Os autos foram redistribuídos ao **14º Ofício da PR/SP**, que suscitou **conflito negativo de atribuições** a ser decidido pela 2ª CCR/MPF, pelos seguintes fundamentos:

“[...] entende-se que há conexão entre os casos, de modo que ambos devem ser analisados pelo 23º Ofício Criminal da PR/SP.

Isso porque, na hipótese de descaminho reiterado, a aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração o valor teoricamente suprimido de todos os tributos somados, conforme se observa da atual redação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF (destaquei):

[...]

*Assim, somente quando se analisam todos os casos conjuntamente, **pelos últimos 05 (cinco) anos**, é que é possível verificar se a soma dos tributos ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que demonstra que a prova de cada conduta é necessária para a aferição da tipicidade do conjunto delas, a ensejar a hipótese de conexão probatória, prevista no artigo 76, inc. III, do Código de Processo Penal.*

Esse é o entendimento que passou a ser adotado por essa Eg. 2ª CCR/MPF a partir de deliberações daquele órgão na Sessão de Revisão do dia 06/08/2024, conforme se nota, exemplificativamente, da decisão proferida no conflito de atribuição originado na NF 1.33.002.001074/2023-41, envolvendo caso idêntico (destaquei):

[...]

9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais.

[...]

No caso, conforme mencionado, ambos os fatos estão dentro do lapso temporal de 05 anos dentro do qual as condutas reiteradas devem ser analisadas para fins de aferição da tipicidade das condutas, de modo que se vislumbra a conexão entre ambas as NFs.” (Grifos no original)

6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93.

7. De início, em que pese o entendimento anterior desta 2ª CCR, acima transcrito, passo ao reexame da matéria.

8. O **Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF** estabelece critérios para a aferição da tipicidade material e da avaliação da habitualidade/reiteração delitiva do contribuinte no crime de descaminho, a saber:

“É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00.

*Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da **eficiência, da efetividade e da utilidade**, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.”*

Aprovado na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 1745/2026

9. No caso em exame, a NF nº 1.34.001.004655/2022-27, referente ao fato ocorrido em 2021 (II + IPI estimados em R\$ 310,20), foi **arquivada, pela aplicação do princípio da insignificância em 18/06/2022.**

10. A controvérsia cinge-se em saber se há **prevenção** probatória do membro do MPF que atuou em procedimento investigatório antecedente **já arquivado definitivamente por atipicidade material (aplicação do princípio da insignificância)**, relativamente a novo fato praticado pela mesma pessoa jurídica/investigado, ambos relacionados ao suposto cometimento do crime de descaminho (CP, art. 334).

11. Sobre a **prevenção** no âmbito interno do Ministério Público, o **art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174**, de 04/07/2017, estabelece:

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento **em curso**, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.
(Grifei)

12. Admitir que um fato pretérito, cujo procedimento investigatório já foi validamente e definitivamente encerrado pela aplicação do princípio da insignificância, seja reaberto a todo e qualquer fato novo subsequente implicaria grave violação à **segurança jurídica**.

13. A reiteração idônea para exigir a apuração conjunta deve considerar procedimentos pendentes de apuração ou condutas contemporâneas. Uma vez extinto/arquivado o procedimento anterior sem manifestação de inconformismo ou surgimento de novas provas referentes àquele fato específico (art. 18 do CPP), o fato exaurido não pode funcionar como justificativa para vincular, permanentemente, o mesmo membro do MPF a todos os novos fatos similares que venham a ser registrados nos 5 (cinco) anos seguintes.

14. Ainda que se analise a questão pelo ângulo estritamente processual da conexão (art. 76 do CPP), **não assiste razão ao suscitante**.

15. O art. 76 do CPP prevê a regra de fixação da competência com base na conexão, a saber:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – **quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.**

16. A conexão probatória ou instrumental pressupõe que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influencie na prova de outra infração.

17. No caso em exame verifica-se:

a) Condutas isoladas no tempo (junho de 2021 e abril de 2025), separadas por quase **04 anos**, ocorridas em locais de apreensão completamente diversos, respectivamente, Belo Horizonte/MG e Jaboatão dos Guararapes/PE.

b) A demonstração do ilícito tributário/penal ocorrido em 2025 não depende, em nada, do fato ocorrido em 2021. As Representações Fiscais para Fins Penais são autônomas, instruídas com documentos fiscais e apreensões próprias efetuadas pela Receita Federal.

18. Além disso, a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 anos, não gera prevenção ou conexão em relação a procedimentos que já se encontram arquivados. Serve para aferir se o patamar previsto no **Enunciado nº 49** foi ultrapassado, mas não previne a atribuição nem vincula os feitos, pois associá-los apenas pela pessoa do investigado carece de previsão legal.

19. Não há que se falar, também, em reunião dos feitos para fins de reconhecimento de **continuidade delitiva** (CP, art. 71), a saber:

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

20. De acordo com a jurisprudência do STJ, a caracterização do crime continuado, *“pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de uma unidade de desígnios entre os delitos cometidos (requisito subjetivo)”*. Além disso, exige o requisito temporal, utilizado como parâmetro o intervalo não superior a **30 dias**, não se prestando o instituto para cancelar a habitualidade ou a reiteração criminosa espaçada ao longo dos anos. (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/29062025-Crimes-em-sequencia-como-o-STJ-aplica-a-continuidade-delitiva.aspx>)

21. No caso concreto, a separação de quase **4 (quatro) anos** entre as apreensões (junho/2021 e abril/2025) e a **diversidade espacial** (Belo Horizonte/MG e Jaboatão dos Guararapes/PE) afastam por completo a continuidade delitiva, evidenciando tratarem-se de fatos autônomos e isolados.

22. Assim, ausente a conexão probatória, afastada a continuidade delitiva e encerrado o procedimento anterior por atipicidade material (aplicação do princípio da insignificância), a regra a incidir é a do **promotor natural**, materializada na **livre distribuição** entre os órgãos com atribuição criminal.

23. Além disso, a inviabilidade de reunião dos presentes autos com o procedimento já arquivado definitivamente por atipicidade material (aplicação do princípio da insignificância) encontra pleno amparo na aplicação analógica de consolidado entendimento jurisprudencial e processual.

24. Com efeito, nesse sentido é a **Súmula nº 235 do STJ**, a saber:

Súmula 235 do STJ: *“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”*.

25. Na mesma linha, dispõe o **art. 55, § 1º, do CPC**:

CPC, art. 55, § 1º: *“Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”*.

26. O raciocínio inerente a tais normas aplica-se perfeitamente à fase pré-processual: tendo o procedimento antecedente sido objeto de deliberação final (arquivamento), resta exaurida a finalidade integrativa da conexão, desautorizando a modificação posterior da regra de distribuição.

27. Além disso, é preciso preservar a autonomia da **persecução penal** e delimitar o alcance de eventual ação penal. O novo procedimento serve apenas para apurar o fato recente. Somar os impostos de condutas passadas cujas investigações foram arquivadas não permite reabrir casos já encerrados, nem incluir esses fatos antigos em uma futura denúncia.

28. Vale ressaltar que o arquivamento da apuração criminal por insignificância não impede a atuação do Fisco. A Receita Federal mantém a prerrogativa de efetuar o lançamento e promover a cobrança dos tributos e das multas devidas na esfera cível-administrativa, visto que a atipicidade penal do fato não extingue o débito nem perdoa a obrigação tributária.

29. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, do **14º Ofício da PR/SP**, para atuar no feito.

CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, do **14º Ofício da PR/SP**, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitante, do **14º Ofício da PR/SP**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitada, do **23º Ofício da PR/SP**, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

SILVANA BATINI CESAR GOES
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA - 2.ª CCR -

T.